



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.047.708

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/20, acompanhada dos documentos de f. 21/154, formulada por Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins em face de supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório n. 34/2018, pregão presencial n. 026/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formiga para contratação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação, com senha pessoal, para atender a Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador (f. 30).

Intimado (f. 161), o Prefeito Municipal de Formiga apresentou documentação juntada às f. 165/306.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 309/317.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 309/317, concluiu pela improcedência da denúncia no tocante às irregularidades denunciadas.

Com base no exposto pela unidade técnica deste Tribunal e na análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que tais apontamentos são improcedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim sendo, tendo em vista o exposto pela unidade técnica deste Tribunal, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG